



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000369/00-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.195 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO LEI 9.363/96  
**Recorrente** T.B. LOCH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS.  
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Sem a apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos que teriam originado o crédito presumido de IPI postulado, impossível o reconhecimento do correspondente direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Minatel, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## **Relatório**

O processo retorna a julgamento após o cumprimento da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 203-00.838, de 14 de agosto de 2007, no sentido de que a Unidade de origem apreciasse o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, apurado com base na Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, referente ao período de julho a dezembro de 1995, não obstante a interessada tivesse deixado de apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido.

Intimada, a interessada apresentou apenas cópias de seu livro Registro de Entradas onde estariam registradas as notas fiscais que ensejariam o suposto crédito, deixando, entretanto, de entregar ao Fisco as correspondentes notas fiscais, neste caso, sob o argumento de que não mais dispunha deles em face do transcurso do prazo “legal” de cinco anos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Não é aceitável a justificativa de que os documentos não mais existiriam em face da observância do “prazo legal” de cinco anos para a sua guarda.

Ora, se preservou as folhas do livro do Reg. de Entradas, por quê não fez o mesmo em relação às notas fiscais que teriam originado o crédito objeto do pedido de ressarcimento ?

O prazo de cinco anos a que se refere a interessada visa preservar os contribuintes em geral contra as ações do Fisco que buscam a constituição de crédito tributário. No caso, diante da existência de suposto crédito junto à Fazenda Nacional, deveria se precaver e manter a documentação durante todo o tempo necessário para que visse o seu direito reconhecido.

Não o fazendo, mostra-se impossível aferir a procedência do direito postulado pela interessada se ela não apresenta os documentos fiscais (notas fiscais de aquisição de insumos) que corroborariam o crédito apurado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:40:37.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0120.11227.E032**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**57D9FF4500776031680F141C9966706DA3B6EDE4**